



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.002798/2006-90
Recurso n° 170.543 Voluntário
Acórdão n° 2102-00.795 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria IRPF - PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente DIVINO LUIZ RATTIS BATISTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

GLOSA DE DESPESA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. PAGAMENTO EFETUADO POR TERCEIRO ESTRANHO À OBRIGAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO OBRIGACIONAL DO TERCEIRO COM O RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DA PENSÃO. GLOSA QUE DEVE SER RESTABELECIDADA.

O simples fato de um valor declarado como pensão alimentícia ter sido pago por terceiro não autoriza a glosa da despesa da base de cálculo do imposto de renda. Comprovado que o responsável pelo pagamento da pensão autorizou o terceiro, seu devedor, a pagá-la diretamente à pensionista, deve-se restabelecer a glosa da despesa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 24/09/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Eivanice Canário da Silva, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face do contribuinte DIVINO LUIZ RATTIS BATISTA, CPF/MF nº 352.466.776-72, já qualificado neste processo, foi lavrada, em 27/11/2006, notificação de lançamento (fls. 03 a 08), oriunda da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2005. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pela notificação, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 14.989,93
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 11.242,44

Extraem-se do relatório da decisão *a quo* as infrações imputadas ao contribuinte:

A Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual, quando foram alterados os dados nela informados, em razão da omissão de rendimentos tributáveis de Pessoa Jurídica, dedução indevida de Despesas Médicas, Previdência Privada/FAPI e Pensão Alimentícia Judicial, nos valores de R\$ 19.203,88, R\$ 3.118,63, R\$ 2.069,10 e R\$ 60.138,00, respectivamente, conforme descrição dos fatos e enquadramento 411 legal às fls. 3/4.

Depreende-se, da descrição dos fatos, que o contribuinte não atendeu à intimação realizada pela fiscalização no decorrer do procedimento fiscal.

(...)

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, com as razões abaixo, transcritas da decisão *a quo*:

Regularmente cientificado, o contribuinte apresenta impugnação à 11 1, na qual informa que concorda em pagar o imposto decorrente da omissão de rendimentos, contudo, alega que tem direito às deduções de Despesas Médicas, Previdência Privada/FAPI e Pensão Alimentícia Judicial, conforme documentos que junta às fls. 12/37.

A 3ª Turma da DRF/BSA, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 03-26.323, de 20 de agosto de 2008 (fls. 42 a 46), que restou assim ementado:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.

DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS, PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI E PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação, mediante documentação hábil e idônea. As despesas efetivamente comprovadas são restabelecidas.

A decisão acima restabeleceu totalmente as despesas médicas, com previdência e parcialmente a despesa com pensão alimentícia. Não acatou a totalidade da despesa com pensão alimentícia com a seguinte motivação (fl. 45):

Cumpra esclarecer que os pagamentos (depósitos eletrônicos e DOC) efetuados pela Associação dos Médicos do Hospital ICSB, fls. 29, 31 e 32, não foram acatados para comprovação do direito à dedução de Pensão Judicial, tendo em vista que não há, nos autos, qualquer justificativa ou esclarecimento a respeito dos motivos que a levaram pagar pensão de responsabilidade do sujeito passivo.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 14/10/2008 (fl. 47). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 13/11/2008 (fl. 49).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que é médico prestador de serviço ao Hospital ICSB, por intermédio da Clínica Cardiocenter S/C Ltda, esta de propriedade do recorrente, tendo seus honorários médicos pagos pela Associação Médica do Hospital Beneficência Portuguesa (responsável pelos pagamentos dos serviços médicos prestados ao Hospital ICSB) à Clínica acima, tudo conforme contrato social e Demonstrativo de Pagamento de Honorários Médicos efetuado pela Associação à Clínica, no ano de 2004, anexados aos autos.

Dessa forma, autorizou o repasse direto de parte de seus honorários médicos havidos em face do Hospital ICSB (e Clínica Cardiocenter S/C) diretamente para sua ex-esposa (pensionista), nos montantes de R\$ 7.000,00, R\$ 6.500,00 e R\$ 6.423,03, nos meses de janeiro, março e abril de 2004, respectivamente, conforme comprova declaração prestada pelo Presidente da Associação Médica do Hospital Sociedade Portuguesa de Beneficência, Dr. Fabiano Scandiuzzi.

Juntou aos autos a declaração acima (fl. 53), na qual ainda se asseverou que a pensionista não exercia qualquer atividade junto ao Hospital desde 1996, não tendo qualquer crédito em desfavor da Associação Médica do Hospital da Beneficência Portuguesa, contrato social da Clínica Cardiocenter S/C Ltda. (fls. 54 a 61), comprovante de rendimentos emitido pela Associação em favor da Clínica do ano-calendário 2004 (fls. 62 e 63) e declaração de contabilista ratificando os valores pagos nos meses de janeiro, março e abril de 2004 (fl. 64).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator



Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 14/10/2008 (fl. 47), terça-feira, e interpôs o recurso voluntário em 13/11/2008 (fl. 49), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 13/11/2008, quinta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Nesta instância, toda a controvérsia cinge-se a acatar, ou não, a parcela da pensão alimentícia paga à Patrícia Marques Bigueti, nos meses de janeiro, março e abril de 2004, conforme comprovante de pagamentos de fls. 29, 31 e 32, rechaçada pela decisão recorrida em decorrência de o recorrente não constar nos documentos bancários desses pagamentos como autor das transferências financeiras, mas lá constando a Associação Médica do Hospital da Beneficência Portuguesa.

O recorrente asseverou que prestava serviços ao Hospital ICSB, autorizando o responsável pelo pagamento relativo ao serviço, a Associação Médica do Hospital da Beneficência Portuguesa, a fazê-lo diretamente à conta da pensionista nos meses citados.

Restaram comprovadas nos autos a relação societária entre o recorrente e a Clínica Cardiocenter S/C Ltda, conforme contrato social, e desta com a Associação Médica do Hospital Beneficência Portuguesa (comprovantes de pagamento), tudo secundado pela declaração do Presidente da Associação citada que confirmou a versão apresentada pelo recorrente.

Dentre as guias de pagamento juntadas aos autos, vê-se que os pagamentos do recorrente à pensionista de fevereiro, maio (pago pela Clínica Cardiocenter S/C Ltda), junho e julho de 2004 (fls. 30, 33 e 34) estão em harmonia com os valores rejeitados pela decisão recorrida, tanto em valor (em torno de R\$ 6.500,00), como nas datas (ao término dos decêndios de cada mês).

A versão apresentada pelo recorrente relativa à autorização do pagamento da pensão via Associação Médica do Hospital da Beneficência Portuguesa é altamente verossímil, a uma pela harmonia havia entre os valores não acatados e aqueles pagos nos meses contíguos ou subseqüentes, estes feitos pelo próprio recorrente; a duas pelo claro vínculo entre o recorrente, a Clínica Cardiocenter S/C Ltda e a Associação Médica do Hospital da Beneficência Portuguesa, como se comprova pela documentação de fls. 54 a 63, a demonstrar que o recorrente poderia autorizar que a Associação pagasse diretamente à pensionista, até porque a Associação figurou como fonte pagadora da Clínica Cardiocenter S/C Ltda nos meses de janeiro, março e abril de 2004 (fls. 62 e 64), esta de propriedade majoritária do recorrente.

Com todas as considerações acima, deve-se restabelecer a glosa das despesas de R\$ 7.000,00, R\$ 6.500,00 e R\$ 6.423,03, nos meses de janeiro, março e abril de 2004, respectivamente, com provimento do presente recurso voluntário.

Giovanni Christian Nunes Campos

